

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/11/2025, Seção 1, Pág. 39.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas	<b>UF:</b> MG	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 407, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de aumento de cento e sessenta para duzentas e sessenta vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Professor Edson Antônio Velano – UNIFENAS, com sede no município de Alfenas, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> André Guilherme Lemos Jorge		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000829/2024-83		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 248/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/4/2025

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 407, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de aumento de cento e sessenta para duzentas e sessenta vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Professor Edson Antônio Velano – UNIFENAS, com sede no município de Alfenas, no estado de Minas Gerais.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 17.878.554/0001-99, com sede no mesmo município e estado.

O histórico do processo revela que o pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina, foi protocolado em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1036461-02.2022.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal da 1ª Região. Nesse contexto, em 15 de agosto de 2024, a SERES se manifestou sobre o pedido no seguinte sentido:

[...]

### **4.2. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUMENTO DE VAGAS**

*4.2.1. Primeiramente, convém destacar que o referido curso de Medicina (cód. e-MEC nº 2304), pelo qual a IES requer o aumento de vagas, teve autorização em 15 de dezembro de 1988, tendo como último ato a renovação de reconhecimento por meio da Portaria nº 597, de 14 de abril de 2022, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.*

*4.2.2. Desta feita, passa-se à análise.*

*a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC N° 531, de 22 de dezembro de 2023:*

4.2.3. O pedido de aumento de vagas deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023: [...]

[...]

**a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.**

4.2.4. O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

4.2.5. No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e aumento de vagas em cursos já existentes, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

*Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.*

*Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.*

*Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.*

4.2.6. Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em

2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

4.2.7. Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

4.2.8. Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

4.2.9. Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Alfenas/MG, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 122/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4866332, p. 3/8) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). **Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médica por habitante no município de Alfenas/MG foi de 3,48 médicos por mil habitantes.** Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

4.2.10. Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médica por habitante em Alfenas/MG é de 3,48 médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 e o município de Alfenas/MG não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023. (Grifo nosso)

4.2.11. Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o **atendimento** da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

*a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:*

*4.2.12. O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para o aumento de vagas em curso de Medicina, vejamos:*

*Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de: [...]*

[...]

*4.2.13. Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.*

*4.2.14. Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 370/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5106997, págs. 3/9), informa que o município atende todos os critérios elencados: (Grifo nosso)*

*3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados. (grifo nosso)*

*4.2.15. Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.*

*b) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde.*

*4.2.16. No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.*

*4.2.17. Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.*

4.2.18. Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos: [...]

[...]

4.2.19. Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

4.2.20. Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 2º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de **Alfenas/MG**, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios nº 45/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC e nº 580/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 4596627 e 4997749).

4.2.21. As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 370/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5106997), encaminhada por meio do Ofício nº 880/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 30 de julho de 2024 (SEI 5106997).

4.2.22. Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de **Alfenas/MG**, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva **Região de Saúde**, a Nota Técnica nº 370/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a VII do § 2º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

Requisitos do § 2º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado município (SIM ou NÃO)	Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que têm pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)
I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;	Não (1,29)	Não (2,80)
II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;	Sim (4)	Sim (15)
III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;	Não (10,48)	Sim (2,50)
IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Sim (12)	Sim (53)
V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;	Não (387,32%)	Não (178,57%)
VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica – PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela	Sim (7)	Sim (7)

<i>Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento);</i>		
<i>VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente</i>	<i>Sim (3)</i>	<i>Sim (3)</i>

*4.2.23. Conforme o item 3.8 da referida Nota Técnica do Ministério da Saúde:*

*3.8. A partir da leitura dos dados do quadro acima, fica ressaltado que essa análise se deu considerando, apenas, os municípios aptos para análise da rede de saúde, considerando os termos de adesão apensados ao processo e encaminhados pelo Ministério da Educação.*

*4.2.24. E ainda, o item 3.9:*

*3.9. Ressalta-se que a IES não enviou os termos de adesão de todos os municípios que compõem a Região de Saúde de Alfenas/Machado/MG. Diante disso, a análise da estrutura dos serviços de saúde foi realizada considerando apenas os termos de adesão que constam nos autos do processo encaminhado pelo MEC e que fazem parte da Região de Saúde de Alfenas/Machado/MG.*

*4.2.25. Nesse sentido, a partir do quadro acima e consonante às informações apresentadas pelo Ministério da Saúde, nota-se que a exigência da existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada, previsto no inciso I, do §2º, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, não está cumprida, como exposto na tabela abaixo e exposto pela Nota Técnica nº 370/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS: (Grifo nosso)*

**3.11.** Além das informações apresentadas, complementamos conforme quadro abaixo, as informações acerca da possibilidade de n.º de vagas, baseando-se no número de leitos SUS, de forma a subsidiar a análise da SERES/MEC no pleito em comento. Veja-se:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando o Termo de Adesão encaminhado	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Alfenas/MG	284	220	163,2 vagas excedentes
Alfenas/Machado/MG (considerando os termos de adesão encaminhados da Região de Saúde de Alfenas/Machado/MG)	616	220	96,8 vagas excedentes

**3.12.** Nesse sentido, verifica-se que a quantidade máxima de vagas (teto) que poderiam vir a ser ofertadas nos cursos de medicina seriam de até 56,8 no âmbito do município, registrando-se, pois, número excedente de 163,2 vagas para o curso de graduação em medicina. Com relação à região de saúde, o máxima de vagas (teto) que poderiam vir a ser ofertadas nos cursos de medicina seriam de até 123,2, registrando-se, pois, número excedente de 96,8, vagas para o referido curso, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES.

*4.2.26. Com relação a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, o município de Alfenas/MG e respectiva região de saúde também não cumprem o requisito, previsto no inciso V, do §2º, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, e como a SGTES explicita a seguir:*

*3.15. Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 387,32% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina no referido município, e 178,57% dos leitos SUS estão comprometidos para vagas de medicina na supracitada região de saúde.*

4.2.27. No que tange aos Programas de Residência Médica – PRM implantados nas especialidades prioritárias, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determinou, no inciso VI do §2º do art. 8º que a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina deverá atender ainda a existência de, ao menos, 3 (três) PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento).

4.2.28. Diante disso, com vistas à completa instrução processual foram solicitadas à Secretaria de Educação Superior (SESU) as informações referentes à taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% da Região de Saúde de Alfenas/MG (Ofício nº 879/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC, SEI nº 5107524).

4.2.29. A referida Secretaria encaminhou a relação de programas de residência médica (Ofício nº 973/2024/CGRS/DDES/SESU/SESu-MEC e Planilha de dados referente à Região de Saúde de Alfenas/MG - SEI nº 5115039 e 5114907) referente à taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% da Região de Saúde de Alfenas/MG:

Unidade da Federação	Região de Saúde	Quantidade de Programas com taxa de ocupação maior que 50%
MG	Alfenas	7

UF	MUNICÍPIO	INSTITUIÇÃO	NOME FANTASIA	ESPECIALIDADE	SITUAÇÃO DO PROGRAMA	R1	R2	R3	R4	R5	R6	R7	TOTAL DE VAGAS AUTORIZADAS	ANO	R1	R2	R3	R4	R5	R6	R7	TOTAL DE VAGAS OCUPADAS	PERCENTUAL DE OCUPAÇÃO
MG	Alfenas	CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N 1 P SOCORRO	CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N 1 P SOCORRO	CIRURGIA GERAL	Aprovado	2	2	2	0	0	0	0	6	2024	2	1	2	0	0	0	0	5	83%
MG	Alfenas	CENTRO DE APOIO AO IDOSO	CENTRO DE APOIO AO IDOSO	CLÍNICA GERAL	Aprovado	2	2	0	0	0	0	0	4	2024	2	0	0	0	0	0	0	4	100%
MG	Alfenas	CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N 1 P SOCORRO	CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N 1 P SOCORRO	GINECOLOGIA E OBSTÉTRICA	Aprovado	2	2	2	0	0	0	0	6	2024	2	2	2	0	0	0	0	6	100%
MG	Alfenas	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALZIRA VELANO MG	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALZIRA VELANO MG	CIRURGIA GERAL	Aprovado	2	2	2	0	0	0	0	6	2024	2	2	0	0	0	0	0	6	100%
MG	Alfenas	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALZIRA VELANO MG	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALZIRA VELANO MG	CLÍNICA MÉDICA	Exigência	6	6	0	0	0	0	0	12	2024	8	4	0	0	0	0	0	12	100%
MG	Alfenas	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALZIRA VELANO MG	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALZIRA VELANO MG	GINECOLOGIA E OBSTÉTRICA	Aprovado	2	2	2	0	0	0	0	6	2024	2	2	1	0	0	0	0	5	83%
MG	Alfenas	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALZIRA VELANO MG	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALZIRA VELANO MG	PEDIATRIA	Aprovado	4	4	4	0	0	0	0	12	2024	4	2	5	0	0	0	0	11	92%

Fonte: SisCNRM - Sistema da Comissão Nacional de Residência Médica

4.2.30. Ademais, ao se fazer a média da ocupação total das vagas (R1 e R+) 94% ou seja, superior a 50%.

4.2.31. Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 370/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS) e da SESU (Ofício nº 973/2024/CGRS/DDES/SESU/SESu-MEC), o município de Alfenas/MG atende ao critério disposto no inciso VI do § 2º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.

4.2.32. Ante o exposto, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 370/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS) o município de Alfenas/MG, bem como a Região de Saúde Alfenas/Machado/GM, não atendem aos critérios dispostos nos incisos I e V, no §2º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023. (Grifo nosso)

4.2.33. Salienta-se que o §4º do art. 8º destaca que o não atendimento dos critérios listados nos incisos I e V do §2º, do art. 8º enseja o indeferimento do pedido de abertura de curso de Medicina, vejamos: [...]

[...]

4.2.34. Desta feita, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 370/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina (código e-MEC nº 2304), **não cumpre todos os critérios de estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, notadamente, os incisos I e V do §2º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023 — objeto do presente processo.**

4.2.35. Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

4.2.36. Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES, e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo - não atende aos requisitos para aumento de vagas do curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 2304).

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante dos fundamentos expostos na presente Nota Técnica, e o Decreto nº 9.235, de 2017, a Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 122 e 370/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Alfenas/MG, e considerando o termo de Adesão enviado pela IES pleiteante sugere-se o **indeferimento** do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 2304), pleiteado pela Universidade Professor Edson Antônio Velano - UNIFENAS (código e-MEC nº 30), mantida pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas (código e-MEC nº 30).

Em face dessa decisão, a IES interpôs recurso junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE em 13 de setembro de 2024, no qual alegou o seguinte:

[...]

*Capítulo 2:*

*Questões Preliminares*

*2.1. Cerceamento de Defesa*

*As autorizações e os aumentos de vagas de cursos de graduação em medicina se materializam mediante atos administrativos compostos<sup>9</sup>, pois embora dependam originalmente da manifestação de um só órgão (SERES<sup>10</sup>), a produção regular de seus efeitos necessita um elemento acessório (parecer de fundamentação) de modo a implementar o ato principal (portaria de autorização ou aumento de vagas).*

*Consequentemente, ambos se integram e os vícios procedimentais ou de fundamentação em quaisquer deles gera anulabilidades que podem ser analisadas em grau recursal.*

*Inobstante a relevância das explicações contidas no parágrafo anterior, em conjunto deve ser informado que o presente processo administrativo tramitou como “procedimento físico” e não junto ao sistema eletrônico eMEC, o que restringiu sobremaneira o acesso da Recorrente aos documentos dos autos.*

*Feitas as observações acima, é possível relatar que a Portaria SERES/MEC n.º 407, de 15 de agosto de 2024, abaixo transcrita em pdf, está fundamentada na Nota Técnica n.º 29/2024/MEC/CGAACES/DIREG/SERES.*

[...]

*A nota técnica em questão faz menção às diversas informações geradas pelo Ministério da Saúde, que dizem respeito aos dados que serviram de base ao cálculo da proporção de médicos por habitantes, aos leitos SUS disponíveis, assim como ao seu nível de ocupação, mas cujo conhecimento não foi dado à Universidade. Entre os elementos cuja ciência foi requerida, destaca-se a Nota Técnica n.º 370/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, referente à necessidade social do curso.*

*A UNIFENAS solicitou o acesso à integralidade dos documentos contidos nos autos, como demonstra a transcrição em pdf abaixo, no entanto apenas foram compartilhados os documentos que informavam sobre a abertura de seu prazo recursal (Ofício n.º 960/2024/ MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC) e as notas técnicas do MEC que consubstanciavam os indeferimentos dos pedidos referentes aos campi de Alfenas e Belo Horizonte.*

[...]

*Evidentemente, não se está diante de uma questão meramente estética ou de menor importância, na medida em que a Nota Técnica n.º 370/2024-CGESC/DEGES/SGTES/ MS é utilizada, por diversas vezes, como elemento essencial ao indeferimento do requerimento da Recorrente, o que, de per si, demonstra a necessidade do conhecimento de tais dados pela parte em momento anterior à proposição do presente recurso.*

*Por isso, o requerimento é de que [1] ou seja devolvido o prazo recursal após o compartilhamento integral de todas as informações constantes dos autos [2] ou seja acrescido prazo para que a Recorrente possa produzir adendo ao presente recurso administrativo podendo, então, finalmente exercer o seu direito à ampla defesa.*

## *2.2. Regime Jurídico Aplicável ao Caso Concreto*

*A Universidade entende que as inovações de requisitos meritórios para autorizações de cursos médicos e aumentos de vagas criados pela Portaria SERES-MEC n.º 531/2023 não podem incidir retroativamente, justamente em relação aos requerimentos que já estavam tramitando antes da publicação de tal regra administrativa. O acolhimento dessa tese equivale à declaração de nulidade da decisão recorrida, uma vez que a Il. SERES aplicou regime jurídico diverso em relação ao legitimamente incidente na hipótese dos autos. Há diversos fundamentos que sustentam essa conclusão, o principal está diretamente ligado ao julgamento das ADC n.º 81 e a ADI n.º 7.187. Soma-se a isso o Parecer n.º 00863/2023/CONJUR-MEC/ CGU/AGU,*

*além de outras situações em que os parâmetros jurídicos adotados foram as regras existentes na data do protocolo dos pedidos administrativos.*

*É preciso explicar que em 2013 foi editada a Lei n.º 12.781 e que seu art. 3º regulamentou a supressão da possibilidade de requerimento de novas autorizações de graduações de medicina. Posteriormente, no ano de 2018 o Ministério da Educação emitiu a Portaria MEC n.º 328 e criou a moratória de novos editais de chamamento público e também suspendeu os pedidos de aumentos de vagas de vagas nessas graduações por cinco anos. Diante desse quadro, houve um inflacionamento de ações judiciais questionando as violações à garantia do direito de petição e aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da concorrência. Com isso, houve o deferimento de várias ordens liminares que impuseram à Administração Pública Federal o recebimento de processos individuais, com sua tramitação regular até decisão final.*

*Em 07/08/2023 e em 22/12/2023, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes deferiu monocraticamente duas ordens liminares para, ao passo de declarar a constitucionalidade do dispositivo legal em questão, impor a manutenção da tramitação de todos os procedimentos individuais de autorização e aumento de vagas iniciados por imposição do Poder Judiciário Federal, mas desde que tais requerimentos tivessem passado da fase pré-análise documental; por fim, declarou que o padrão decisório criado pela Portaria SERES/MEC n.º 397/2023, com as modificações da Portaria SERES/MEC n.º 421/2023, cumpre às determinações emitidas pela E. Corte Constitucional. Após isso, em 26/12/2023 o Ministério da Educação publicou uma nova regra para validação de tais pedidos, especificamente a Portaria SERES/MEC n.º 531/2023.*

*A transcrição dos “itens 7 e 8”, da ementa do Acórdão que referendou a primeira medida cautelar deferida liminarmente evidencia que os cursos e aumentos de vagas ou ocorrerão por concorrências entre as instituições de ensino superior mediante editais de chamamento públicos ou, excepcionalmente, por processos individualizados iniciados com ordens judiciais, dentro das condições estipuladas pelo E. Tribunal Supremo em sua “modulação dos efeitos”:*

[...]

*Sobre os padrões a serem aplicados pelo Ministério da Educação e demais órgãos, em análise de densificação e desdobramento, o E. Supremo Tribunal Federal declarou que a Portaria SERES/MEC n.º 397/2023, com as modificações propostas pela Portaria SERES/MEC n.º 421/2023, cumpre as exigências emanadas do Acórdão, como resta estatuído expressamente nos “itens 1 e 3” de sua ementa: [...]*

[...]

*Após o levantamento dos fatos e a compreensão da cronologia do julgamento é possível obter quatro conclusões:*

*1. A Portaria SERES/MEC n.º 531/2023 é posterior às decisões monocráticas prolatadas pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes;*

*2. A Il. SERES não estava livre para regulamentar a matéria do modo que quisesse, mas segundo as diretrizes constitucionais indicadas pelo E. STF;*

3. No momento da prolação das decisões monocráticas pelo Exmo. Ministro Relator já havia padrão decisório validado judicialmente, perceptivelmente as Portarias SERES-MEC 397/2023 e n.º 421/2023;

4. A aplicação do último padrão (n.º 531/2023) é posterior a tudo isso e só é possível sua incidência aos casos em geral de modo retroativo.

Diante disso, é acertado estudar a conduta do Ministério da Educação em relação aos requerimentos individuais de cursos e aumento de vagas em medicina submetidos à sua competência. Nesse sentido há um fato relevante, a Il. SERES publicou 11 em 10/06/2024 a lista de processos que seriam julgados administrativamente e aqueles que estariam sobrestados. Em relação ao primeiro índice, dele constam, entre os padrões decisórios aplicáveis, a Portaria SERES/MEC n.º 531/2023, mas também a Portaria SERES/MEC n.º 1.061/2022.

No que pertine à Portaria SERES/MEC n.º 531/2023, esta inovou em relação aos critérios meritórios já validados pela E. Corte Suprema (as Portarias SERES/MEC n.º 397 e n.º 421) e que cumprem tal determinação. Entre os acréscimos constam: i) Limitação de vagas iniciais para novos cursos de graduação em medicina ao mínimo de 40 e ao máximo de 60 vagas; ii) Permissão de incremento de apenas 30% em relação ao total de vagas de cursos já em oferta, com teto de 240 vagas totais anuais.

Lateralmente a isso, o Ministério da Educação permitiu que requerimentos individuais de cursos médicos tivessem tramitação, sem a dependência de ordens judiciais, tudo exclusivamente com base na Portaria SERES/MEC n.º 1.061/2022. Aparentemente, a Administração Pública Federal não considerou que tal comportamento confronta diretamente os mandamentos anteriormente delineados e constantes das ordens liminares dadas no controle concentrado de constitucionalidade, que só permitiram pedidos individuais desvinculados de editais de chamamento público nas situações descritas pela modulação de efeitos realizada. Ao invés de anular tal ato administrativo, em conformidade ao poder de autotutela e em observância aos arts. 53 e 54, da Lei n.º 9.784/1999, o Poder Público escolheu apenas revogá-lo (Portaria SERES/MEC n.º 1/2023) e reconhecer os direitos adquiridos dos seus beneficiários.

[...]

**Forte em tais motivos, é claro que a Il. SERES aplicou retroativamente a Portaria SERES/MEC n.º 531/2023 ao presente caso concreto, o que é ilícito e indevido.** De tal modo, o julgamento válido dos requerimentos administrativos implica em reconhecer a mesma medida para todos, de tal sorte que também em relação ao caso presente deve ser aplicado ou o padrão decisório já validado pelo E. STF (Portarias SERES/MEC n.º 397/2023 e n.º 421/2023) ou a referência deve ser a Portaria SERES/MEC n.º 1.061/2022, ambas mais próximas em relação à data do requerimento administrativo, mas nunca a Portaria SERES/MEC n.º 531/2023. (Grifo nosso)

### **2.3. Ilegalidades da Portaria SERES/MEC n.º 531/2023**

Além do cerceamento de defesa e também da violação ao princípio *tempus regit actum*, a decisão administrativa recorrida incidiu em exigências que não têm amparo no art. 3º, da Lei n.º 12.781/2023, convalidando indevidamente as exacerbações em relação ao caráter regulamentar da regra administrativa materializada na Portaria SERES/MEC n.º 531/2023, o que pode ser conhecido ex officio pelo C. Conselho

*Nacional de Educação, dado o poder de auto-tutela e a autonomia funcional concedida a esse órgão.*

*É necessário considerar que o art. 3º, da Lei n.º 12.781/2013, regulamenta a matéria e estabelece critérios objetivos que devem ser observados pela Administração Pública na edição de normas complementares/regulamentares, como é o caso das portarias. O inciso II e as alíneas “a” e “b” do parágrafo 7º ditam claramente dois conceitos afetos à necessidade social do curso, o primeiro adstrito [1] à definição da região do curso e o segundo [2] sobre a base de cálculo da proporção de médicos por habitantes.*

*No que toca à região de abrangência do curso de medicina, para definição de sua área a portaria do Ministério da Educação presumiu que esta é sempre coincidente com as divisões administrativas das “regiões SUS”. Todavia, esse entendimento é contrário à literalidade da norma legal, haja vista que esta é expressa em estatuir que tal extensão deverá ser fixada a partir de dados concretos “concernentes à oferta de serviços de saúde” e atinentes à descrição “de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares”, além de outros fatores.*

*Do mesmo modo, em relação à base de cálculo para o estabelecimento da proporção de médicos por habitantes, a lei é explícita em delimitar que deve ser levado em consideração a população do município sede do curso, além de todos os demais do seu entorno, o que não foi respeitado.*

[...]

*A partir de tais razões é correto dizer que, entre outros dispositivos, são contrários às disposições legais o caput do art. 8º, além dos §§8º a 10, da Portaria SERES/MEC n.º 531/2023, seja porque limitam a análise das condições para autorização do curso ou aumento de vagas exclusivamente ao município de oferta, ou unicamente à região SUS (criando um presunção absoluta), estabelecendo máximos de vagas iniciais independentemente do potencial e das condições dos serviços hospitalares e da área real de abrangência da graduação ou restringindo o aumento de vagas a 30% daquelas já autorizadas: [...]*

[...]

*Inclusive, a proporção de médicos por habitantes na razão de 3,73 por 1.000 não está prevista na lei ou nas portarias que regulam a matéria, nem mesmo na Portaria SERES/ MEC n.º 531/2023, o que a torna inexigível.*

*Por tudo isso, os dados demonstram uma clara desobediência ao princípio da legalidade estrita, haja vista que o Ministério da Educação deve ser pautado pelas leis em sua literalidade, salvo as normas abertas (conceito que não se adequa aos trechos normativos indicados). Tais itens, portanto, devem ser interpretados nos limites e nos padrões criados pelo art. 3º, da Lei 12.871/2013, sem inovações.*

[...]

### **3.3. Quantidade de Leitos SUS Livres em Alfenas e em seu Entorno**

*A literalidade da Lei n.º 12.871/2013, no seu art. 3º, inciso II, alínea “b”, utiliza os termos “a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza”, o que não se confunde necessariamente com a região de saúde SUS. Ao mesmo tempo, a regra legal impõe que o alcance do termo região será medido por vários indicadores, inclusive “demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde” e adiciona nessa descrição os “serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região”.*

*Essa arguição é importante porque, como já foi elucidado, a Recorrente cumpre todos os requisitos para oferta do curso de graduação em medicina previstos na Portaria SERES/MEC n.º 531/2013, desde que esta seja interpretada em obediência a lei que regulamenta, justamente porque a Lei do Mais Médicos é hierarquicamente superior. Consequentemente, as normas administrativas não podem inovar, criando obrigações ou restrições não perfilhadas pela legislação que detalham.*

*Assim, embora a região SUS crie uma presunção legal relativa da área de abrangência do curso, tal ilação pode ser contraditada mediante dados factuais e, nesse caso, há como levantá-los com riqueza de detalhes na medida em que a Fundação mantenedora da Universidade é integrada também pelo Hospital Universitário Alzira Velano, que atende prioritariamente ao sistema único de saúde, em conjunto ao outro hospital da cidade, a Santa Casa de Alfenas. Os dados de atendimento dessas unidades (inclusive no campo de internato) listam muitos mais municípios do que aqueles indicados pela divisão administrativa do Ministério da Saúde: [...]*

[...]

*Enquanto a diligência encaminhada pelo Ministério da Educação (Nota Técnica n.º 122/2024-CGCES/DEGES/SGTES/MS) fazia menção à área de abrangência limitada a 16 municípios, o atendimento realizado pela saúde pública da cidade de Alfenas nos últimos 10 anos abarca uma área de 39 cidades, que constituem justamente o seu entorno. Abaixo segue a transcrição em pdf de trechos do documento do MEC: [...]*

[...]

*Out seja, o Ministério da Educação desconsiderou de sua análise que Alfenas é a cidade que centraliza o atendimento para vários outros municípios que não estão na sua região SUS, entre eles: [1] Arceburgo; [2] Boa Esperança; [3] Cabo Verde; [4] Campo Belo; [5] Carmo do Rio Claro; [6] Cordislândia; [7] Eloi Mendes; [8] Guaranesia; [9] Guaxupé; [10] Ilicínea; [11] Jaruáia; [12] Monsenhor Paulo; [13] Monte Belo; [14] Muzambinho; [15] Nepomuceno; [16] Nova Resende; [17] Poços de Caldas; [18] São Gonçalo do Sapucaí; [19] São Lourenço; [20] São Pedro da União; [21] Três Corações; [22] Três Pontas; [23] Varginha. O mapa disponibilizado a seguir auxilia na compreensão da área do entorno ora em análise: [...]*

[...]

*Isso tanto é verdade que diversos municípios da região real de atendimento firmaram termos de adesão ofertando sua rede SUS para internato ao curso de*

*medicina da UNIFENAS, entre eles: [1] Alfenas; [2] Alterosa; [3] Areado; [4] Boa Esperança; [5] Botelhos; [6] Campestre; [7] Campo do Meio; [8] Campos Gerais; [9] Conceição de Aparecida; [10] Guaranésia; [11] Guaxupé; [12] Ilicínea; [13] Machado; [14] Muzambinho; [15] Paraguaçu; [16] Poço Fundo; [17] Serrania; [18] Três Pontas; [19] Varginha.*

*Quando são cruzados os dados referentes ao total de leitos SUS instalados nos municípios atendidos pela rede pública de saúde em Alfenas chega-se ao número de 2.035 leitos, muito superior aquele listado pelo MEC na decisão recorrida.*

[...]

*Mesmo diante de toda rede instalada, após consulta ao eMEC é possível constatar que em toda essa extensão relacionada acima só há a oferta de 306 vagas de cursos de medicina: [...]*

[...]

*Em virtude de todas essas informações e dados abordados é possível verificar que a proporção de leitos SUS por vagas de curso alcança o índice de 6,65, muito superior ao mínimo de 5 leitos/1vaga exigido pelo Ministério da Educação. A planilha abaixo detalha o cálculo: [...]*

[...]

*O quadro lógico demonstra que ainda que aplicada a regra de 5 leitos SUS para cada 1 vaga do curso de graduação em medicina, uma vez verificada a disponibilidade de 2.035 leitos na região de atendimento, a rede pública instalada é suficiente para sustentar até 407 vagas de medicina.*

*Conclusivamente, como atualmente só são ofertadas 306 na região, há disponibilidade de rede para mais 101 novas vagas, o que, por si, viabiliza o deferimento do pedido de aumento de curso feito pela Recorrente.*

[...]

#### *Capítulo 4: Os Pedidos*

##### *4.1. Considerações Finais*

*Com base nos fatos e fundamentos apresentados e com respeito à competência recursal do C. Conselho Nacional de Educação, a Recorrente requer:*

*1. Seja intimada a Il. SERES para, querendo, juntar contrarrazões;*

*2. Seja acolhida a preliminar levantada, referentes ao cerceamento de defesa por ausência de ciência da integralidade dos documentos que constam dos autos, com a abertura de prazo aditivo ao presente recurso após a ciência dos dados requeridos;*

*3. Seja aceita a preliminar referente à aplicação do padrão decisório vigente à época do protocolo do requerimento administrativo de aumento de vagas, nos termos da fundamentação;*

4. *Seja acatada, minimamente, a preliminar de aplicação da Portaria SERES/MEC n.º 1.061/2023 ao presente caso, inclusive por critério de isonomia, em atenção à motivação trazida no presente recurso;*

5. *Seja reconhecida, de ofício, a preliminar referente aos pontos de exacerbação ao caráter meramente regulamentar da Portaria SERES/MEC n.º 531/2023, de modo que, na hipótese dela ser aplicada, que observe os limites e a literalidade do art. 3º, da Lei n.º 12.871/2013;*

6. *No Mérito, seja modificada/substituída a Portaria SERES/MEC n.º 407, de 15 de agosto de 2024, e todo e qualquer ato correlato ao indeferimento do pedido de aumento de vagas da Universidade, deferindo o incremento de vagas ao curso de graduação em medicina em 100 vagas;*

7. *No Mérito, não atendido o pedido acima, o que se coloca por cautela, seja aumentado o número de vagas do curso de graduação em medicina no total a ser delimitado por esse C. Órgão Colegiado de segundo grau.*

Em 5 de fevereiro de 2025, a SERES manifestou-se acerca do recurso por meio da Nota Técnica nº 35/2025/MED/CGAACES/DIREG/SERES, na qual apresentou os seguintes fundamentos:

[...]

3.2.2. *Nesse sentido, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão contida na Lei dos Mais Médicos, condicionando a oferta de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público.*

3.2.3. *Ademais, foram fixadas as regras para modulação dos efeitos da referida decisão, estabelecendo que deverão ter prosseguimento os processos administrativos pendentes abertos por força de decisão judicial, que já houvessem ultrapassado a fase inicial de análise documental. Na análise de tais processos, conforme a decisão do STF, o Ministério da Educação deverá observar se o município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.*

3.2.4. *Essa orientação e, consequentemente, os objetivos norteadores do Programa Mais Médicos de reordenação e interiorização da oferta de cursos de medicina, com regras que assegurem a qualidade do ensino e a inclusão de grupos menos favorecidos, faz-se aplicável aos pedidos de autorização de curso de Medicina e aumento de número de vagas dos cursos de Medicina abertos estritamente por força de decisão judicial.*

3.2.5. *Por essa razão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior editou a Portaria SERES/MEC 531, de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que serão adotados para análise dos referidos pedidos, em especial aquelas que regem o Programa Mais Médicos, quais sejam, a relevância e necessidade social do município da oferta de curso de Medicina e a existência na região de saúde de redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.*

3.2.6. Ademais, para que haja o integral respeito às decisões proferidas na ADC 81, o Ministério da Educação definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES, conforme publicizado pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

3.2.7. Assim, por se tratar de pedido de aumento de vagas de Medicina protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo foi realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

3.2.8. Dito isso, verifica-se que no § 2º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, destaca que a análise do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, **após a publicação da supracitada Portaria, vejamos:**

*Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.*

[...]

3.2.9. Desta feita, conforme registrado na Nota Técnica nº 29/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES (SEI nº 5116703), foi averiguado, após informações do Ministério da Saúde por intermédio da Nota Técnica nº 370/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5106997), consubstanciada no processo SEI nº 00732.002572/2022-82, que o município de **Alfenas/MG** e a respectiva região de saúde não cumpre o requisito disposto no incisos **incisos I e V do §2º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, ou seja, existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada e os leitos SUS já estão comprometidos.**

3.2.10. Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 370/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS) o município de **Alfenas/MG**, não atende aos critérios dispostos nos incisos I e V, no 2º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

Município	Nº de leitos SUS	Nº de vagas autorizadas	I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada	II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;	Número de Equipes de Saúde da Família (ESF)	III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;	IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;	VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica - PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento)	VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente.
Alfenas/ MG	284	220	1,29 (não)	4 (sim)	21	10,48 (não)	12 (sim)	387,32%	7 (sim)	3 (sim)

Ministério da Saúde - Governo Federal do Brasil. Acesso em: 22/07/2024. Competência dos dados informados 02/2024.

TABELA 2: ANÁLISE DA ESTRUTURA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO DE SAÚDE, CONSIDERANDO APENAS OS MUNICÍPIOS QUE TEM PACTUADO O TERMO DE ADESAO:

Região de Saúde	Nº de leitos SUS	Nº de vagas autorizadas	I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada	II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;	Número de Equipes de Saúde da Família (ESF)	III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;	IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;	VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica - PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento)	VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação
-----------------	------------------	-------------------------	--	--	---	---	---	--	---	---

of 7	01/08/2024, 15:18
EI/MS - 0042086892 - Nota Técnica	<a href="https://sei.saude.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&amp;acao_origem=a...">https://sei.saude.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&amp;acao_origem=a...</a>
Alfenas/ Machado/ MG	616 220 2,80 (não) 15 (sim) 88 2,50 (sim) 53 (sim) 178,57% 7 (sim) 3 (sim)

Ministério da Saúde - Governo Federal do Brasil. Acesso em: 22/07/2024. Competência dos dados informados 02/2024.

**3.2.11. Salienta-se que o §4º do art. 8º destaca que o não atendimento dos critérios listados nos incisos I e V do §2º enseja o indeferimento do pedido de aumento de curso de Medicina já existentes, vejamos: [...]**

[...]

**3.2.12. Assim sendo, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 370/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina (código e-MEC nº 2304), não cumpre todos os critérios de estrutura de equipamentos**

*públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, notadamente, os incisos I e V do §2º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.*

3.2.13. *Ante o exposto, e considerando os argumentos trazidos pela Nota Técnica nº 29/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES, entende-se que deve ser mantida a decisão, conforme publicado pela Portaria SERES/MEC nº 407, de 15 de agosto de 2024, a qual indeferiu o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, para o curso de graduação em Medicina (2304), bacharelado, ofertado no município de Alfenas/MG, pleiteado pela Universidade Professor Edson Antônio Velano - UNIFENAS (30), mantida pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas (30), tendo em vista que a decisão da SERES — no tocante ao processo em epígrafe — foi fundamentada em critérios estritamente técnicos.*

3.2.14. *Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.*

#### **4. CONCLUSÃO**

4.1. *Face ao exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Educação, para providências ulteriores.*

#### **Considerações do Relator**

O presente processo foi distribuído a este Relator em 18 de fevereiro de 2025 e versa sobre o recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 407, de 15 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de aumento de cento e sessenta para duzentas e sessenta vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela UNIFENAS, com sede no município de Alfenas, no estado de Minas Gerais.

Conforme se depreende dos autos, o pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina, foi protocolado em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1036461-02.2022.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal da 1ª Região.

Diante disso, a análise do presente pedido deve observar os critérios estabelecidos nos art. 3º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81. No referido julgamento, a Suprema Corte consolidou diretrizes específicas para os processos administrativos que tratam da autorização de cursos superiores de Medicina, determinando que:

[...]

7. *No que concerne aos processos administrativos e judiciais que tratam do tema objeto destas ações:*

(i) *são preservados os novos cursos de medicina instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004;*

*(ii) têm seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017, a depender de tratar-se de credenciamento de nova instituição de ensino ou de autorização de novo curso. Nesse cenário, nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013; e (Grifo nosso)*

*(iii) devem ser extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, ou no art. 42 do Decreto 9.235/2017, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999.*

Com o propósito de viabilizar a correta aplicação da decisão do STF e conferir uniformidade à análise dos pedidos de autorização de cursos de Medicina, a SERES editou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

A regularidade dessa portaria foi expressamente reconhecida pelo STF, haja vista que, ao julgar os embargos de declaração opostos no âmbito da ADC nº 81, em 21 de março de 2025, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes asseverou que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não contraria a decisão do Plenário, mas, ao contrário, constitui um instrumento de regulamentação necessário à adequada execução do entendimento da Corte.

Diante desse posicionamento, impõe-se a consideração integral da Portaria supramencionada na análise do presente pedido.

No que tange à admissibilidade do recurso, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada em 16 de agosto de 2024, enquanto a peça recursal foi protocolada em 13 de setembro de 2024. Assim, resta comprovada a tempestividade do recurso, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No exame do mérito, observa-se que a SERES indeferiu o pedido da IES sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 8º, § 2º, incisos I e IV, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Importa mencionar que o referido dispositivo determina a obrigatoriedade de disponibilização de, no mínimo, cinco leitos do Sistema Único de Saúde – SUS por vaga solicitada para o campo de prática e a observância do grau de comprometimento desses leitos para utilização acadêmica.

No recurso apresentado, a interessada contesta a decisão, alegando, em síntese, que: a) a aplicação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, viola o princípio da irretroatividade; e b) o critério de proximidade geográfica entre as regiões de saúde deve ser considerado na análise do uso dos equipamentos disponíveis.

A insurgência da recorrente, contudo, não merece prosperar, pois o Parecer Final elaborado pela área técnica da SERES está amplamente fundamentado, refletindo uma análise criteriosa e em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis.

A despeito de o indeferimento do pedido ter sido fundamentado exclusivamente no descumprimento do art. 8º, § 2º, incisos I e IV, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, convém tecer algumas considerações acerca dos demais requisitos

necessários para autorização do curso superior, especialmente no que concerne ao disposto no art. 2º da referida norma:

[...]

*Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de: (Grifo nosso)*

*I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e*

*II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:*

Depreende-se do dispositivo transscrito que, ao regulamentar o art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a SERES optou por limitar a análise dos requisitos ao município em que se pretende ofertar o curso superior de Medicina.

Embora este Relator, em manifestações anteriores, tenha defendido a apreciação da Região de Saúde na análise da relevância e necessidade social da oferta do curso superior, a questão foi expressamente enfrentada pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes ao julgar os embargos de declaração na ADC nº 81, em 21 de março de 2025. No referido julgamento, o Ministro esclareceu que:

[...]

*Assim, também quanto à alegação de desconsideração do critério da região de saúde previsto no § 1º do art. 3º da Lei 12.871/2013, não há que se falar em descumprimento da decisão do Plenário pelo MEC por meio da Portaria MEC/SERES n. 531/2023.*

Diante do exposto, e em atenção ao princípio da colegialidade, este Relator adere à interpretação majoritária, reconhecendo que o município deve ser considerado como unidade geográfica adequada para a análise da necessidade social.

Ainda sobre o requisito disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC enfatizam a imprescindibilidade da criação de cursos superior de Medicina em municípios nos quais a concentração de médicos por mil habitantes seja inferior a 3,73 (três vírgula setenta e três), ou que se encontrem inseridos no Edital de Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023.

Embora esses instrumentos técnicos não possuam força normativa, como todas as Notas Técnicas ou Informativas, por sua natureza meramente explicativa, o parâmetro de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes, adotado como referência, possui fundamentação sólida, uma vez que, conforme evidencia o Ministério da Educação – MEC<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Educação. MEC divulga novas regras para cursos de Medicina em judicialização. Brasília, 26/12/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/mec-divulga-novas-regras-para-cursos-de-medicina-em-judicializacao>. Acesso em: 3 dez 2024.

esta é a média observada em 2022 para os países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, além de ser a meta estipulada pelo Edital de Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023, a ser alcançada pelos municípios brasileiros até 2033.

Portanto, enquanto norma programática e meta a ser atingida, o número 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes possui eficácia assegurada, podendo ser considerado como parâmetro balizador, mas não como norma vigente, ao menos até ser formalmente convertido em Lei ou Portaria. Nesse sentido, destaca-se a posição do Exmo. Ministro Gilmar Mendes sobre o assunto ao julgar embargos de declaração opostos no âmbito da ADC nº 81:

[...]

*Ou seja, não procedem as alegações de que o MEC estaria desconsiderando o critério da região de saúde no momento de aferição de interesse social na oferta de novas vagas em cursos de medicina.*

*Como revela o exame da Nota Técnica 81/2023, a concentração, no âmbito do município, de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE é critério de pré-seleção que somente é utilizado quando a pretensão de abertura de novas vagas não se encontra em “regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023”.*

*Isto é, o critério primário considerado pelo MEC para estruturação da política pública é mesmo o da região de saúde. A concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE surge somente como critério se a pretensão de abertura de novas vagas não estiver localizada em qualquer das regiões de saúde contempladas pelo Edital 1/2023 – possibilidade, aliás, que somente é facultada às instituições de ensinos abarcadas pelo Item 2 da parte final da deliberação embargada.*

*Nada obstante, ressalto que a utilização da concentração, no âmbito do município, de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE como critério auxiliar para fins de aferição de relevância e necessidade social na oferta de novas vagas em cursos de medicina não configura comportamento a priori inadequado por parte do Ministério da Educação. Pelo contrário, trata-se de índice, ao que tudo indica, apropriado para ser utilizado a título de parâmetro.*

(...)

*Assim sendo, uma vez que a concentração de médico por habitante do Brasil como um todo (2,41 em 2022; 2,60 em 2023) é consideravelmente inferior à média dos países da OCDE (3,73), e considerada igualmente a notória desigualdade na distribuição geográfica desses profissionais, com grande concentração nas capitais e grandes centros, pode-se afirmar que a maioria dos municípios brasileiros atenderá ao critério aludido, de modo que a metodologia auxiliar adotada pelo Ministério da Educação, longe de excessivamente restritiva, se mostra proporcional e razoável, não se justificando a realização de qualquer reprimenda ou reparo a nível de controle objetivo de constitucionalidade da política pública.*

No caso específico do município de Alfenas, no estado de Minas Gerais, verifica-se que, embora o município não esteja inserido nas Regiões de Saúde pré-selecionadas no Edital de Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023, a relação médico/habitante no município

é de 3,48 (três vírgula quarenta e oito) médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 (três vírgula setenta e três). Dessa forma, resta atendido o critério de relevância e necessidade social previsto no art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No que tange à infraestrutura necessária para a oferta do curso superior em comento, o Ministério da Saúde – MS, por meio da Nota Técnica nº 370/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, atestou que o município de Alfenas, no estado de Minas Gerais e sua respectiva Região de Saúde atendem aos critérios estabelecidos no art. 2º, inciso II, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Por fim, no que concerne à disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde do município de Alfenas e respectiva Região de Saúde, a consulta às bases de dados do MEC e do Ministério da Saúde revelou que a região conta com seiscentos e cinquenta e dois leitos SUS disponíveis, sendo quinhentos e cinquenta e quatro destinados à internação e noventa e oito complementares:

Tabela 1. Leitos de internação do município de Alfenas e respectiva região de saúde

CNES - RECURSOS FÍSICOS - HOSPITALAR - LEITOS DE INTERNAÇÃO - MINAS GERAIS			
Qtd SUS por Região de Saúde (CIR) segundo Município			
Região de Saúde (CIR): 31001 Alfenas/Machado			
Período: Fev/2025			
Município	31001 Alfenas/Machado	Total	
<b>TOTAL</b>	<b>554</b>	<b>554</b>	
310160 ALFENAS	211	211	
310200 ALTEROSA	20	20	
310430 AREADO	15	15	
310840 BOTELHOS	18	18	
311100 CAMPESTRE	44	44	
311130 CAMPO DO MEIO	30	30	
311160 CAMPOS GERAIS	45	45	
311710 CONCEICAO DA APARECIDA	19	19	
313900 MACHADO	46	46	
314720 PARAGUACU	30	30	
315170 POCO FUNDO	63	63	
316690 SERRANIA	13	13	

Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil - CNES

Fonte: Ministério da Saúde. Consultado em 2/4/2025. Referência: 02/2025.

Tabela 2. Leitos de complementares do município de Alfenas e respectiva região de saúde

CNES - RECURSOS FÍSICOS - HOSPITALAR - LEITOS COMPLEMENTARES - MINAS GERAIS			
Quantidade SUS por Região de Saúde (CIR) segundo Município			
Região de Saúde (CIR): 31001 Alfenas/Machado			
Período: Fev/2025			
Município	31001 Alfenas/Machado	Total	
<b>TOTAL</b>	<b>98</b>	<b>98</b>	
310160 ALFENAS	76	76	
310430 AREADO	1	1	
310840 BOTELHOS	1	1	
313900 MACHADO	10	10	
315170 POCO FUNDO	10	10	

Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil - CNES

Fonte: Ministério da Saúde. Consultado em 2/4/2025. Referência: 2/2025.

Para determinar o potencial de novas vagas em cursos superiores de Medicina, é necessário dividir os seiscentos e cinquenta e dois leitos pelo mínimo de cinco leitos por vaga, conforme previsto em norma. Desse resultado, devem ser subtraídas as sessenta vagas

autorizadas à Universidade Federal de Alfenas e as cento e sessenta vagas concedidas à Universidade José do Rosário Velano.

Após a aplicação desse cálculo, conclui-se que não há margem para ampliação de novas vagas na região analisada, à luz das bases de dados oficiais e dos critérios normativos vigentes.

Nesse contexto, entendo que o recurso interposto não merece ser acolhido, haja vista que a decisão recorrida se encontra em estrita conformidade com a legislação vigente, com a modulação de efeitos fixada pelo STF e com os critérios técnicos exigidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, submeto à Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 10, parágrafo único, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e considerando os resultados da infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município, bem como na região de saúde à qual pertence, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 407, de 15 de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de aumento de cento e sessenta para duzentas e sessenta vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Professor Edson Antônio Velano – UNIFENAS, com sede na Rodovia MG-179, s/n, bairro Loteamento Trevo, no município de Alfenas, no estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente